SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098228 - SC (2026/0193570-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTA WOITEXEM GUIMARÃES - SC043833
		EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da impetração concomitante com agravo em execução penal pendente de julgamento no Tribunal de origem e da ausência de prévia apreciação das teses pelo colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. Em razões recursais, sustenta a Defesa ilegalidade decorrente da criação de requisito temporal extralegal pelo Juízo da Execução para concessão de trabalho externo e regime semiaberto harmonizado, invocando a Súmula Vinculante n. 56.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* de forma concomitante com a interposição de agravo em execução penal, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA60320518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 016ff603-4baf-42a7-a6d9-7fca8285f17a

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de teses não debatidas nas instâncias antecedentes, diante da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A impetração concomitante de *habeas corpus* e de agravo em execução penal viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo-se analisar as questões em recurso próprio.

6. A análise de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, não sendo possível o exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 016ff603-4baf-42a7-a6d9-7fca8285f17a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098228 - SC (2026/0193570-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES - SC043833
		EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da impetração concomitante com agravo em execução penal pendente de julgamento no Tribunal de origem e da ausência de prévia apreciação das teses pelo colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. Em razões recursais, sustenta a Defesa ilegalidade decorrente da criação de requisito temporal extralegal pelo Juízo da Execução para concessão de trabalho externo e regime semiaberto harmonizado, invocando a Súmula Vinculante n. 56.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de *habeas corpus* de forma concomitante com a interposição de agravo em execução penal, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA60005367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 619c9ab3-a601-4892-82e4-8a63fa585ff9

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de teses não debatidas nas instâncias antecedentes, diante da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A impetração concomitante de *habeas corpus* e de agravo em execução penal viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo-se analisar as questões em recurso próprio.

6. A análise de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, não sendo possível o exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL JOSÉ DE FREITAS contra a Decisão de fls. 511/516, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 23/34), decisão mantida pelo Tribunal de origem.

No curso da execução, o Juízo da Vara de Execuções Penais de São Francisco do Sul/SC indeferiu o pedido de trabalho externo e de regime semiaberto harmonizado, condicionando a concessão do benefício ao cumprimento de lapso temporal mínimo de pena (fl. 459).

Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não conheceu do *writ* (fls. 458/462)

A decisão agravada assentou a inviabilidade de conhecimento do *habeas corpus* em razão da concomitância com agravo em execução pendente de julgamento no Tribunal de origem, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, além de apontar a supressão de instância quanto às teses não apreciadas pelo colegiado estadual. Registrou, ainda, a ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a superação dos óbices naquela sede.

Em razões recursais, sustenta a Defesa que o óbice formal deve ser superado diante de ilegalidade manifesta, consistente na criação, pelo Juízo da Execução, de requisito temporal extralegal para concessão de trabalho externo no regime semiaberto.

Alega que a negativa se fundou exclusivamente no reduzido lapso de pena cumprido, convertendo-se em verdadeira quarentena não prevista em lei, e que a proposta

Documento eletrônico VDA60005367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 619c9ab3-a601-4892-82e4-8a63fa585ff9

de emprego apresentada é concreta, formal, fiscalizável e sujeita a perecimento pelo decurso do tempo, o que demandaria apreciação célere por esta Corte.

Argumenta, ainda, que a situação afeta diretamente a legalidade do modo de cumprimento da pena e a finalidade ressocializadora do regime semiaberto, devendo ser afastada qualquer exigência de lapso temporal mínimo não previsto na Lei de Execução Penal.

Aponta que a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de concretização do regime sem agravamento indevido, e que não se pretende revolvimento probatório, mas apenas a determinação de reanálise imediata à luz dos critérios legais.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem, afastando a exigência de lapso temporal mínimo e determinando a imediata análise do pedido de trabalho externo; subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem de ofício com idêntica determinação.

É o relatório.

VOTO

O Juízo da Vara Criminal de São Francisco do Sul/SC prestou informações em 03/06/20226, nos termos seguintes (fls. 499/500 - grifamos):

> *Trata-se de processo de Execução Penal relativo ao apenado Gabriel Jose de Freitas, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, atualmente no regime semiaberto.*
> *Extrai-se dos autos que o apenado foi preso em flagrante em 10/06/2020, permanecendo cautelarmente segregado até 11/06/2020, data em que lhe foi concedida liberdade provisória.*
> *Regularmente instruída a ação penal, sobreveio sentença condenatória em 24/04/2025, por meio da qual foi imposta pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
> *Após a interposição de recurso pela defesa, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por decisão unânime, negou-lhe provimento, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação em 25/11/2025.*
> *Com a formação definitiva do título executivo judicial, foi proferida, em 13/01/2026, a decisão constante do sequencial 9 deste processo executivo, determinando a intimação do sentenciado para início voluntário do cumprimento da pena, nos termos do art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021, com a redação conferida pela Resolução CNJ n. 474/2022.*

Documento eletrônico VDA60005367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 619c9ab3-a601-4892-82e4-8a63fa585ff9

O apenado apresentou-se espontaneamente em 28/02/2026, ocasião em que foi submetido à respectiva audiência de custódia e teve início o cumprimento da reprimenda imposta.

Na sequência, a defesa requereu a concessão do denominado regime semiaberto harmonizado (seq. 26), sustentando, em síntese, que o sentenciado exerce atividade laborativa regular desde o ano de 2020 e que sua manutenção nas condições ordinárias de cumprimento da pena representaria submissão a regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória, em alegada afronta aos parâmetros estabelecidos pela Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

O pedido foi apreciado por este Juízo em 17/03/2026 e indeferido. Na ocasião, observou-se que o apenado contava com apenas 20 (vinte) dias de efetivo cumprimento de pena, circunstância que, por si só, recomendava maior prudência na análise de eventual flexibilização das condições executórias. Além disso, verificou-se a inexistência de elementos concretos que evidenciassem situação de superlotação ou ausência de vaga apta a caracterizar violação aos parâmetros fixados pela Súmula Vinculante n. 56 do STF, inexistindo fundamento jurídico para a concessão excepcional da medida pretendida naquele momento processual.

Além disso, constatou-se a inexistência de quadro fático apto a caracterizar violação aos preceitos estabelecidos na Súmula Vinculante n. 56 do STF, uma vez que não havia deficiência estrutural ou ausência de vaga em estabelecimento compatível com o regime imposto que justificasse a adoção de medidas excepcionais. Na referida decisão, consignou-se expressamente que:

> *o* ***referido estabelecimento prisional passou recentemente por ampliação da ala destinada ao regime semiaberto****, com* ***a criação de novas vagas****, o que* ***reforça a adequação da unidade para o cumprimento da reprimenda****. Outrossim,* ***este Juízo realiza acompanhamento periódico da disponibilidade de vagas no regime semiaberto, adotando, quando necessário, providências voltadas à adequada gestão da unidade prisional, em consonância com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal****. (grifei)*

Posteriormente, em ***25/03/2026*** *(seq. 46), a defesa apresentou pedido de reconsideração, instruído com nova proposta de trabalho que qualificou como mais detalhada e apta a demonstrar a viabilidade do benefício pretendido.*

Todavia, após reexame da matéria, ***verificou-se que os novos documentos apresentados não alteravam os fundamentos determinantes da decisão anteriormente proferida****. Isso porque a proposta laboral juntada aos autos, embora trouxesse informações complementares, não era suficiente para afastar os óbices já identificados por este Juízo, tampouco demonstrava a ocorrência de fato novo relevante capaz de justificar a revisão do entendimento adotado.*

Diante disso, o ***pedido de reconsideração foi igualmente indeferido, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão anterior, especialmente aqueles relacionados à inexistência de violação à Súmula Vinculante n. 56 do STF e à ausência de elementos concretos que recomendassem, naquele momento, a concessão de regime semiaberto harmonizado ou outra forma excepcional de cumprimento da pena****.*

Inconformada com o indeferimento do pleito, ***a defesa interpôs Agravo em Execução Penal, autuado sob o n. 8000071-23.2026.8.24.0061****, por meio do*

Documento eletrônico VDA60005367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 619c9ab3-a601-4892-82e4-8a63fa585ff9

qual busca a reforma das decisões proferidas por este Juízo. Referido recurso encontra-se atualmente pendente de julgamento perante a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inexistindo, até o presente momento, pronunciamento definitivo acerca da matéria.
[...]

Em preliminar, tem-se que as teses não foram apreciadas pelo colegiado do Tribunal de origem, por entender que se tratavam de questões afetas ao Juízo da Execução Penal, não podendo esta Corte de Justiça delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NULIDADES. ANÁLISE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte Superior, em vários julgados, em casos nos quais o Tribunal estadual não conhece de habeas corpus impetrados como substitutivos de agravo em execução, reconhece a negativa de prestação jurisdicional e determina a análise do writ, como entender de direito. Entretanto, o caso dos autos não se assemelha à hipótese descrita, pois houve a interposição de agravo em execução e o Juízo de primeiro grau exerceu juízo de retratação, afastada a ilegalidade do reconhecimento de falta grave pelo reeducando, com a determinação de sua regressão prisional, sem a realização de audiência de justificação.
2. Quanto à tese de impossibilidade de reconhecimento da infração disciplinar, as alegações defensivas deveriam haver sido apresentadas na audiência de justificação, oportunidade na qual a parte tem a possibilidade de expor suas explicações para o descumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto, que seriam ou não aceitas pelo Juízo competente. Não cabe a este Tribunal Superior analisar as justificativas da defesa para o não reconhecimento da falta disciplinar em habeas corpus, via que possui o rito célere, que não admite dilação probatória.
3. Esse fundamento seria suficiente, por si só, para o não conhecimento do writ. Entretanto, acrescento que não houve análise da matéria nem pelo Juiz de primeiro grau, nem pelo Tribunal estadual, o que configura dupla supressão de instância.
4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.087.469/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ressalte-se que, consoante as informações prestadas, a Defesa interpôs o Agravo em Execução Penal (autos n. 8000071-23.2026.8.24.0061) sobre os mesmos temas perante o Tribunal de origem, recurso pendente de julgamento perante a 5ª Câmara

Documento eletrônico VDA60005367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 619c9ab3-a601-4892-82e4-8a63fa585ff9

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, de forma paralela promoveu o protocolo deste *habeas corpus* nesta Corte (fls. 499/500).

Assim, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado de forma concomitante com recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e violação ao Principio da Unirrecorribilidade. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.*
> *1. **A impetração de habeas corpus contra a mesma decisão já atacada por recurso próprio viola o princípio da unirrecorribilidade, pois interposição do recurso opera a preclusão consumativa e, assim, impede o conhecimento do writ**.*
> *2. A concessão de habeas corpus de ofício requer a demonstração de manifesta ilegalidade, não identificada na decisão de pronúncia impugnada.*
> *3. O indeferimento da oitiva de testemunha menor de idade não repercutiu na decisão de pronúncia, pois os elementos objetivos do suposto crime são incontroversos, e a controvérsia concerne ao dolo e à desistência voluntária.*
> *4. A prova oral mencionada pelo agravante não demonstra categoricamente a ausência de animus necandi, na medida em que eventual ideação suicida manifestada antes das múltiplas ações típicas contra a vítima não exclui, por si, o dolo de também a matar.*
> *5. A desistência voluntária não se comprova de forma evidente quando a interrupção da execução decorre de intervenção de terceiros, o que indicia a tentativa de homicídio e firma a competência do Tribunal do Júri para decidir sobre a responsabilidade penal do agravante.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.087.736/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)*

> *Direito Processual Penal. Agravo Regimental. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, considerando hipótese de supressão de instância e instrução deficiente. O recorrente alegou constrangimento ilegal em razão da regressão de regime de cumprimento de pena por fatos já considerados anteriormente para reconhecimento de falta grave, configurando bis in idem.*
> *2. Nas razões recursais, o recorrente sustentou que a interposição de agravo em execução penal não obsta a concessão da ordem pela via do habeas corpus e que a unificação das penas não autoriza a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios, devendo ser considerada a data-base ficta anterior.*

Documento eletrônico VDA60005367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 619c9ab3-a601-4892-82e4-8a63fa585ff9

3. A decisão monocrática considerou que a matéria tratada na impetração não foi decidida no agravo em execução e que a impetração concomitante de habeas corpus e recurso de agravo em execução viola o princípio da unirrecorribilidade.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso de agravo em execução penal, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça analisar teses não debatidas nas instâncias antecedentes, considerando a competência constitucional da Corte.
III. Razões de decidir
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.
*7. **A impetração concomitante de habeas corpus e recurso de agravo em execução penal viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo as questões serem analisadas no recurso próprio.***
8. A análise de teses não debatidas nas instâncias antecedentes pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância e afronta o dispositivo constitucional que disciplina a competência da Corte Superior.
9. Não foi constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado que justificasse a concessão da ordem de ofício.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 222.410/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:26
Código de Controle do Documento: 619c9ab3-a601-4892-82e4-8a63fa585ff9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.228 / SC

Número Registro: 2026/0193570-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50020698720208240061 50305019520268240000 50344892720268240000 80002006220258240061

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES
ADVOGADOS : ROBERTA WOITEXEM GUIMARÃES - SC043833
EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GABRIEL JOSE DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTA WOITEXEM GUIMARÃES - SC043833
EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60311630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 961e3be1-2961-49a9-97cb-345226719f7a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 961e3be1-2961-49a9-97cb-345226719f7a